



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.476

(de 04 de setembro de 1990)

RECURSO Nº 9.126 - CLASSE 4ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Recorrente: Felício Corrêa da Costa Neto, candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Registro de candidato. Variação nominal. Preferência.

- Havendo coincidência de nomes nas variações indicadas, terá preferência o candidato que, primeiramente, se insurgiu contra a indicação da referida variação por parte de outro candidato.

Recurso Especial provido.

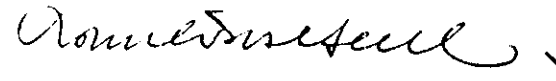
Vistos, etc.


A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a variação do nome apenas ao recorrente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 04 de setembro de 1990.


SYDNEY SANCHES - Presidente


BUENO DE SOUZA - Relator


GERALDO BRINDEIRO - Vice-Proc. Geral
Eleitoral, Substituto

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Se
nhor Presidente, adoto como relatório o parecer do Professor
GERALDO BRINDEIRO, Subprocurador-Geral da República, aprovado
pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. ARISTIDES JUN
QUEIRA ALVARENGA, de seguinte teor (fls. 48):

"1. Trata o presente recurso de questão relativa a pedido de registro com variação nominal de candidato a Deputado Estadual pelo PMDB. Outro candidato ao mesmo cargo e filiado ao mesmo Partido impugna o pedido. Ambos pretendem usar a variação "Felício", sendo no caso do impugnante o prenome e no do impugnado o sobrenome.

2. Observa-se do exame dos autos que ambos os candidatos não têm a preferência a que se refere o art. 27, caput, e parágrafo único, da Res. TSE nº 16.347/90, na redação dada pelo art. 1º da Res. TSE nº 16.401/90, pois nunca foram antes candidatos a Deputado Estadual, muito menos na eleição imediatamente anterior.

3. Não foi ouvida a Douta Procuradoria Regional Eleitoral sobre a matéria.

4. O V. Acórdão recorrido do TRE do Estado do Espírito Santo, por maioria, deferiu o pedido de registro de José Augusto Felício, entendendo caber aos candidatos esclarecer seus eleitores (fls. 27/32).

5. Data venia, não é possível registrar candidato com o nome abreviado se a supressão gera dúvida quanto à sua identidade (Código Eleitoral, art. 95).

RECURSO ELEITORAL Nº 9.126/90 - TSE - CLASSE 4ª ESPÍRITO SANTO
(Vitória).

6. Se o impugnante Felício Corrêa da Costa já teve seu registro deferido em primeiro lugar, com a variação "Felício", caberia ao TRE indeferir o presente pedido. Apesar da inexistência de preferência na hipótese, compete à Justiça Eleitoral decidir as questões de forma a evitar confusão entre candidatos que prejudique o voto dos eleitores. A respeito são razoáveis as ponderações do douto voto vencido de fls. 29/30.

7. Merece, pois, reforma a r. decisão recorrida.

8. Ante o exposto, opinamos pelo provimento do recurso."

É o relatório.

Amunemine

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator):
Senhor Presidente, a decisão recorrida decidiu conforme esta
ementa (fls. 27):

" Candidatos a Deputado Estadual que pretendem se registrar com idêntica variação de nomes. Não tendo nenhum dos candidatos preferência legal ao uso do nome, por não haver concorrido, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente anterior e não havendo regulamentação específica para o caso, ambos podem concorrer às eleições de 03.10.90 com as variações de nomes que requereram (Resolução nº 16.401/TSE, art. 27 e parágrafo único). Cabe aos candidatos esclarecerem seus eleitores. Impugnação rejeitada."

Parece-me que, de fato, essa decisão não foi adequadamente inspirada, porque a precedência se resolveria pela antecedência cronológica, há pouco oportunamente lembrada pelo eminente Ministro GALLOTTI.

De qualquer maneira, compete à Justiça Eleitoral evitar a confusão, a perplexidade do eleitor. A precedência deve ser como está no parecer. Se FELÍCIO CORRÊA DA COSTA já teve seu registro deferido, em primeiro lugar, com a variação "FELÍCIO", caberia ao Tribunal indeferir o presente pedido, que é o segundo, de variação nominal "FELÍCIO".

Nos termos do parecer, o meu voto dá provimento ao recurso.



R.E. Nº 9.126/90 - TSE - Cls. 4ª - ES (Vitória)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Transitou em julgado a decisão que deferiu a outra?

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: É para o mesmo cargo?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Para o mesmo cargo, do mesmo partido.

Os autos não esclarecem devidamente o que ocorreu, de que forma se processou a decisão. Infelizmente, no acórdão, não consta relatório do Relator nos autos. O que consta, é que um dos candidatos teve registro de acordo com o seu nome.

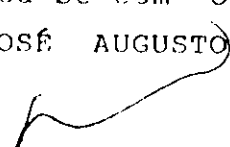
Ora, diante disso, apresentando-se um outro candidato com um nome muito semelhante, penso que o que cumpre à Justiça Eleitoral é evitar a confusão do eleitor, assegurando a possibilidade de inequívoca manifestação do eleitor.

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Quais são os nomes, mesmo?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): O impugnante chama-se FELÍCIO CORRÊA DA COSTA NETO e vem impugnar o registro da opção "FELÍCIO" do candidato JOSÉ AUGUSTO FELÍCIO, registrado só com o sobrenome "FELÍCIO".

O parecer propõe o indeferimento do presente pedido, por considerar que se o impugnante FELÍCIO CORRÊA DA COSTA NETO teve seu registro deferido em primeiro lugar com a variação "FELÍCIO", caberia ao Regional indeferir o presente pedido.

O primeiro a ser registrado, registrou-se com o nome completo e com a variação "FELÍCIO": JOSÉ AUGUSTO



R.E. Nº 9.126/90 - TSE - Cls. 4ª - ES (Vitória)

FELÍCIO. O impugnante, FELÍCIO CORRÊA DA COSTA NETO, tem prenome "FELÍCIO".

O Tribunal Regional Eleitoral deixou a cargo de ambos o esclarecimento dos eleitores, isto é, adiou a solução do problema.

O impugnante alega o seguinte: esta opção "FELÍCIO" passou a ser seu nome parlamentar, tanto que em 87 concorreu ao cargo majoritário de prefeito de Vila Velha e novamente lastreou sua campanha em torno deste prenome. Nesta oportunidade, é candidato a deputado estadual. O ora impugnante concorreu às eleições de 82 com a opção "FELÍCIO", sendo eleito vereador mais votado.



V O T O

O SENHOR MINISTRO ROBERTO ROSAS: Senhor Presidente, há Felício Correa da Costa e José Augusto Felício, ambos com prenome e sobrenome iguais.

Felício Correa da Costa foi, inclusive, candidato a Prefeito de Vila Velha em 1988, na eleição imediatamente anterior à do Presidente da República. Mas o sentido não é esse; é no plano estadual.

O outro, foi candidato a Vice-Prefeito de uma cidade, em 1972.

O Tribunal dá a ambos os candidatos a legitimidade para o uso do nome FELÍCIO. Acredito que o voto do eminente Relator chegou ao art. 27 da Resolução, que dá àquele que foi registrado na eleição imediatamente anterior, inclusive com o nome FELÍCIO, e é como o candidato é conhecido naquela região.

Por essas considerações, acompanho o eminente Relator, dando provimento ao recurso, que é o recurso de Felício Correa da Costa Neto.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 9.126 - Cls. 4ª - ES.- Rel. Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Felício Corrêa da Costa Neto, candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir a votação do nome apenas ao recorrente.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 04.09.90.

/japm.